

Processo nº: 0198299-22.2017.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO V Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
Processo: 0198299-22.2017.8.19.001 PARTE AUTORA: [REDACTED] Réu: CLARO S/A PROJETO DE SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir. Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo procedimento sumaríssimo, na qual a parte autora reclama de defeito na prestação dos serviços ofertados pela ré. Aduz que, é cliente dos serviços ofertados pela ré, através do serviço denominado NET COMBO, tendo sofrido cobranças indevidas referentes a aluguel de equipamento. A ré apresentou defesa, na qual perseguiu a improcedência do pedido, forte no argumento da ausência de falha na prestação do serviço. A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor) e objetivos (produto e serviço) e objetivos (art. 2º c/c art. 17 e art. 3º da Lei 8.078/90) de tal relação. Os documentos acostados aos autos às fls.13/58 conferem verossimilhança às alegações autorais. Por outro lado, o consumidor é vulnerável para prova efetiva do alegado na peça vestibular, já que não se pode lhe impor a produção de prova acerca da inexistência de equipamento locado, razão pela qual, inverte o ônus da prova ao teor do art. 6º, VIII do CDC. O réu não trouxe aos autos prova capaz de legitimar a cobrança de aluguel de equipamento e tampouco apresentou o contrato constando informação acerca da referida cobrança, a qual se reputa injustificada e, portanto indevida por expressa violação ao art. 6º, III e 46 do CDC. Desse modo, restou configurado flagrantemente o defeito na prestação do serviço em virtude da ilicitude do ato. A responsabilidade objetiva do fornecedor está, como não mais se desconhece, referida no art. 14, caput, da Lei 8.078/90, e segundo tal disposição legal, cabe reparação ao consumidor, quando o serviço for prestado de forma defeituosa, ressaltando-se ainda aqui, que a conduta da ré fez romper o equilíbrio e a confiança na parceria contratual a partir do momento em que deixa de atender às legítimas expectativas do autor-consumidor. Cabe notar que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto por lei, bem como não juntou qualquer documento capaz de elidir as alegações do consumidor hipossuficiente, ou excluir sua responsabilidade objetiva, por evidente defeito na prestação de serviço, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 14, da Lei 8.078/90, ou mesmo, na forma do art. 373, II, do CPC. Com efeito, concedo o pedido para condenar o réu na obrigação de se abster de efetuar cobrança a título de aluguel de equipamento, a partir da fatura com vencimento em Fevereiro de 2018, sob pena de multa de restituição em dobro de cada valor cobrado. Por conseguinte, condeno o réu a restituir, já em dobro, os valores efetivamente pagos pela parte autora na quantia de R\$ 2.226,60 (dois mil e duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos). O dano moral restou contemplado pois o comportamento da ré foi capaz de acarretar frustração às legítimas expectativas do consumidor em decorrência da reiterada cobrança indevida. No que tange o pedido de dano moral, este deve ser contemplado no seu duplo caráter ressarcitório e preventivo-pedagógico, este último a indicar aos fornecedores que devem evitar quaisquer danos aos consumidores, para o que é imprescindível o aprimoramento da qualidade, da segurança e do desempenho dos serviços e/ou produtos colocados no mercado, conforme comando do art. 4º, inciso II, alínea c, da Lei 8.078/90. Dessa forma, levando-se em consideração de que não houve repercussão maior no caso concreto, tenho como justo e necessário o arbitramento do dano moral no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

NA FORMA DO ART. 487, I DO CPC, PARA: 1) condenar a ré a pagar a parte autora a quantia no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigida monetariamente desde a presente e acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação; 2) condenar o réu na obrigação de se abster de efetuar cobrança a título de aluguel de equipamento, a partir da fatura com vencimento em Fevereiro de 2018, sob pena de multa de restituição em dobro de cada valor cobrado; 3) condenar o réu a restituir, já em dobro, a quantia no valor de R\$ 2.226,60 (dois mil e duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária a contar da citação. O réu deverá efetuar o pagamento dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Sem ônus sucumbenciais, face o disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Projeto de sentença sujeito à homologação pela MM. Juíza de Direito, com base no art. 40, da Lei 9.099/95. Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 2018. Everardo Mendes de Araujo Juiz Leigo

Imprimir Fechar